



ATA DE JULGAMENTO SEI

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de 2020, às 09 horas, reuniram-se no Teatro Juarez Machado, os membros da Comissão designada pelo Decreto nº 39.257/2020, estavam presentes Marcelo Pereira, Regina Célia Marcis, Maria Barbosa Peixoto Fortuna, Daniele Haak, Juliana Cristina de Oliveira, Juliano Vieira, Jean Carlos de Oliveira Tomasi, e, Samir Alexandre Rocha, para início da verificação e análise dos Recursos Administrativos interpostos pelos proponentes à seguir relacionados: **I - Bernadete Costa**, protocolado via e-mail, aos 23 dias do mês de março do ano de 2020, às 14:20. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da Bernadete Costa é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 02/10/2019 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ para o recebimento da documentação de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural por meio da seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville, dos quais procederão com a captação de recursos, autorizada junto aos contribuintes do ISSQN e do IPTU. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 14/11/2019, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Inconformado com a decisão da Comissão de Análise de projetos que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 024571, a PropONENTE interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente alega que não faltou o item orçamento e sim houve o acréscimo de uma linha com previsão de verba para taxas bancárias, para o qual se solicita uma diligência de readequação do orçamento, visto que o valor elencado não impacta no Projeto Cultural imediatamente, mas apenas para fins de depósito. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por apresentar planilha financeira prevendo despesas com taxas bancárias. Considerando a previsão contida no artigo 49, inciso VIII do Decreto nº 30.176/2017 é vedada a realização de despesa com taxa bancária, resta claro que o Recorrente deixou de cumprir por ter previsto na planilha orçamentária despesas com taxas bancárias, o que é vedado pelo regulamento do certame. Interpôs o presente recurso apresentando nova planilha da qual excluiu as despesas com taxas bancárias e, desta forma, requereu a reavaliação do projeto ao argumento de que o valor elencado “não implica no projeto imediatamente, apenas para fins de depósito”. **DA DECISÃO E FUNDAMENTOS.** O artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993 dispõe: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo acrescido). Portanto, a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos ou correção de informações que deveriam ter sido observadas pela proponente quando da formulação do projeto, especialmente considerando que o edital é claro ao vedar a inclusão de despesas com taxas bancárias. Se eventualmente a administração permitisse que a recorrente apresentasse nova planilha, estaria incorrendo em flagrante ofensa ao artigo 43, § 3º, in fine, da lei 8.666/1993, pois se trataria de juntada de informação/documentação não juntada anteriormente. O próprio TCU dispõe que, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido: “Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (Acórdão 2873/2014 – Plenário) (grifo acrescido). Convém expor que se fosse possibilitada à Proponente a correção da planilhas

e, desta forma, serem aceitas as modificações realizadas no Recurso Administrativo, então o certame deveria retornar ao seu status quo ante à decisão para que fosse oportunizado às demais concorrentes eventuais alterações em suas planilhas, sob pena de não o fazendo, ferir flagrantemente o Artigo 5º, caput da Constituição Federal c/c Art. 37, caput também da carta magna. Em outras palavras, a desclassificação da proposta incompleta da Recorrente encontra guarida no princípio da isonomia, isto porque não cabe aceitar proposta que flagrantemente não se trata de erro material mas sim de utilização consciente de parâmetros em desacordo com o edital, uma vez que às demais concorrentes foi imposta a apresentação completa e correta da planilha. Assim sendo, esta comissão mantém a decisão que desclassificou o projeto objeto do presente recurso.

V - CONCLUSÃO. **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 17 de março de 2020 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 011/2019/PMJ.**

2 - Bernadete Costa, protocolado via e-mail, aos 23 dias do mês de março do ano de 2020, às 14:20.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS. Conforme verificado, o recurso da Bernadete Costa é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS. Em 02/10/2019 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ para o recebimento da documentação de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural por meio da seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville, dos quais procederão com a captação de recursos, autorizada junto aos contribuintes do ISSQN e do IPTU. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 14/11/2019, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Inconformado com a decisão da Comissão de Análise de projetos que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 024572, a PropONENTE interpôs o presente recurso.

III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que não faltou o item orçamento e sim houve o acréscimo de uma linha com previsão de verba para taxas bancárias, para o qual se solicita uma diligência de readequação do orçamento, visto que o valor elencado não impacta no Projeto Cultural imediatamente, mas apenas para fins de depósito.

IV – DO MÉRITO. Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por apresentar planilha financeira prevendo despesas com taxas bancárias. Considerando a previsão contida no artigo 49, inciso VIII do Decreto n.º 30.176/2017 é vedada a realização de despesa com taxa bancária, resta claro que o Recorrente deixou de cumprir por ter previsto na planilha orçamentária despesas com taxas bancárias, o que é vedado pelo regulamento do certame. Interpôs o presente recurso apresentando nova planilha da qual excluiu as despesas com taxas bancárias e, desta forma, requereu a reavaliação do projeto ao argumento de que o valor elencado “não implica no projeto imediatamente, apenas para fins de depósito”.

DA DECISÃO E FUNDAMENTOS. O artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993 dispõe: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo acrescido). Portanto, a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos ou correção de informações que deveriam terem sido observadas pela proponente quando da formulação do projeto, especialmente considerando que o edital é claro ao vedar a inclusão de despesas com taxas bancárias. Se eventualmente a administração permitisse que a recorrente apresentasse nova planilha, estaria incorrendo em flagrante ofensa ao artigo 43, § 3º, in fine, da lei 8.666/1993, pois se trataria de juntada de informação/documentação não juntada anteriormente. O próprio TCU dispõe que, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido: “Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.” (Acórdão 2873/2014 – Plenário) (grifo acrescido). Convém expor que se fosse possibilitada à Proponente a correção da planilhas e, desta forma, serem aceitas as modificações realizadas no Recurso Administrativo, então o certame deveria retornar ao seu status quo ante à decisão para que fosse oportunizado às demais concorrentes eventuais alterações em suas planilhas, sob pena de não o fazendo, ferir flagrantemente o Artigo 5º, caput da Constituição Federal c/c Art. 37, caput também da carta magna. Em outras palavras, a desclassificação da proposta incompleta da

Recorrente encontra guarida no princípio da isonomia, isto porque não cabe aceitar proposta que flagrantemente não se trata de erro material mas sim de utilização consciente de parâmetros em desacordo com o edital, uma vez que às demais concorrentes foi imposta a apresentação completa e correta da planilha. Assim sendo, esta comissão mantém a decisão que desclassificou o projeto objeto do presente recurso. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 17 de março de 2020 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 011/2019/PMJ. 3 - Instituto de Cultura e Educação,** protocolado sob nº 39.996, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2020, às 11:53. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso do Instituto de Cultura e Educação é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 02/10/2019 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ para o recebimento da documentação de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural por meio da seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville, dos quais procederão com a captação de recursos, autorizada junto aos contribuintes do ISSQN e do IPTU. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 14/11/2019, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Inconformado com a decisão da Comissão de Análise de projetos que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 39284, a PropONENTE interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, o item 02 do orçamento dever conter as folhas nº 10, 12 e cópia da página 06. A página nº 11 deve ser desconsiderada. [...] Cabe, por fim, ressaltar que a "média aritmética" não é possível em se tratando deste tipo de proposta, exigiria em muitos casos um pagamento a maior, o que pareceu ir contra o erário público. Diante do exposto, e com as vênias necessárias, o ICULT vem solicitar a reavaliação do projeto "Diálogos literários: a cultura brasileira sob ótica de seus autores" e sua aprovação. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado pelo valor constante na planilha orçamentaria não corresponde ao valor médio dos orçamentos apresentados, estando em desconformidade com o item 7.1.2.1 do edital. b) da análise dos orçamentos infere-se que a proponente utilizou o menor valor dos três orçamentos e não o valor médio conforme impõe o edital nos itens acima, resta claro que o Recorrente deixou de observado os requisitos do edital ao expor em suas razões recursais que "*entende não ser cabível a utilização de média aritmética nos orçamentos.*" Ocorre que a apresentação do valor médio dos orçamentos é imposição do edital a qual a proponente se submeteu, e o qual é soberano. A proponente poderia ter impugnado-o certamente quando de seu lançamento caso não estivesse de acordo com suas disposições, mas não o fez. Assim, considerando que na planilha orçamentária contém o valor menor dos três orçamentos, mantém-se a decisão que desclassificou o projeto objeto do presente recurso. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 17 de março de 2020 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 011/2019/PMJ. 4 - Ivone do Nascimento,** protocolado sob nº 39.995, aos 08 dias do mês de maio do ano de 2020, às 08:11. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da Ivone do Nascimento é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 02/10/2019 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ para o recebimento da documentação de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural por meio da seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville, dos quais procederão com a captação de recursos, autorizada junto aos contribuintes do ISSQN e do IPTU. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 14/11/2019, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Inconformado com a decisão da Comissão de Análise de projetos que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 39299, a PropONENTE interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, a imprescindibilidade do incentivo para a realização do projeto é de grande importância, pois mesmo o evento ocorrendo há várias edições, e com boa participação do público, estes por sua vez são pessoas de pouco poder aquisitivo, que veem no evento uma possibilidade de

confraternização [...]. Outro ponto a ser analisado, este em especial nesta edição, em que estamos passando por um momento de grande depressão em virtude da pandemia do coronavírus, é a necessidade de elevar a autoestima e alegrar nossos cidadãos, assim que tudo isto tiver passado [...], estaremos em um período bem melhor, estaremos no tempo do recomeço, principalmente da economia, e com certeza, muitas pessoas serão beneficiadas financeiramente com a realização deste evento, são músicos, empresas que fornecem infraestrutura como som, barracas, banheiros, entre outros itens necessários para que o público seja bem recepcionado e com segurança. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por atingir 101 pontos, não atendendo a pontuação mínima exigida pelo artigo 8.4 do edital, considerado o recurso, realizamos a apreciação dos argumentos e do processo. Tal análise não resultou em alteração ao resultado apresentado. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 17 de março de 2020 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 011/2019/PMJ.** 5 - Scheila Alexandra Pereira, protocolado via e-mail, aos 24 dias do mês de março do ano de 2020. **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS.** Conforme verificado, o recurso da Bernadete Costa é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal previsto nos itens 12.2 e 12.3. **II – DA SÍNTESE DOS FATOS.** Em 02/10/2019 iniciou-se o processo de Chamamento Público Municipal nº 007/2018/PMJ para o recebimento da documentação de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural por meio da seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville, dos quais procederão com a captação de recursos, autorizada junto aos contribuintes do ISSQN e do IPTU. Recebidos os invólucros de nº 01 e 02 até o dia 14/11/2019, realizou-se a fase de abertura do primeiro, também chamada de fase de classificação. Inconformado com a decisão da Comissão de Análise de projetos que gerou sua inabilitação no projeto sob protocolo nº 39301, a PropONENTE interpôs o presente recurso. **III – DAS RAZÕES DO RECORRENTE.** Em suas razões recursais, a Recorrente alega que, solicita recurso, pois o preço orçado consta na Planilha orçamentária na coluna "Valor Total" onde a proponente apresentou o preço médio (soma dos três orçamentos, dividido por três) referentes aos orçamentos de cada item da tabela orçamentária, apresentados em anexo ao projeto. **IV – DO MÉRITO.** Todas as decisões referentes ao Edital de Chamamento Público nº 007/2018/PMJ são tomadas em consonância com a legislação vigente, respeitando-se os princípios da Administração Pública, em especial o princípio da vinculação ao edital. Da análise do caso concreto é possível verificar que o Recorrente foi considerado inabilitado por a) da análise da planilha orçamentária em face dos orçamentos trazidos ao projeto se conclui que o proponente realizou a SOMATÓRIA dos três orçamentos e constou na planilha o valor total dos três orçamentos, e não o preço médio conforme determina o edital, consistente na soma dos três orçamentos divididos por três (preço médio), resta claro que o Recorrente deixou de cumprir com o item 7.1.2.1 do edital, pois ao contrário do que alega a Recorrente, a planilha orçamentária tanto no campo "valor unitário" quanto "valor total" constam a somatória dos três orçamentos apresentados para cada item e não o preço médio, como exemplo cita-se o item "professor de cinema" cujo preço médio dos orçamentos resulta em R\$1.433,33 (um mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo que na planilha constou valor de R\$4.300,00. **V - CONCLUSÃO.** **Por todo o exposto, esta Comissão conclui por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, permanecendo inalterada a decisão proferida em 17 de março de 2020 de considerar a entidade DESCLASSIFICADA para o Edital de Chamamento Público nº 011/2019/PMJ.**



Documento assinado eletronicamente por **Maria Barbosa Peixoto Fortuna, Usuário Externo**, em 27/10/2020, às 10:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Samir Alexandre Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 27/10/2020, às 11:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de



24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Regina Célia Marcis, Usuário Externo**, em 27/10/2020, às 11:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos de Oliveira Tomasi, Coordenador (a)**, em 27/10/2020, às 12:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Vieira, Gerente**, em 27/10/2020, às 12:50, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Haak, Usuário Externo**, em 27/10/2020, às 12:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Cristina de Oliveira, Gerente**, em 29/10/2020, às 10:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Pereira, Usuário Externo**, em 29/10/2020, às 15:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **7474664** e o código CRC **D192B774**.